



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. MARCIA ALVES SUCCI
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005484-86.2020.8.19.0067

EMBARGANTE 1: IRENE VASQUEZ DE FIGUEIREDO

EMBARGANTE 2: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

EMBARGADOS: OS MESMOS

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADOS

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO CONSIGNADA IMPUGNADA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. REPETIÇÃO EM DOBRO. MODULAÇÃO TEMPORAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES ATÉ 30/03/2021 E EM DOBRO APÓS ESSA DATA. EMBARGOS DA AUTORA PROVIDOS. EMBARGOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora e pela instituição financeira contra acórdão proferido no julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes.

Acórdão que conheceu de ambas as apelações e lhes deu parcial provimento para adequar os consectários legais da condenação e determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário, autorizada a compensação dos montantes efetivamente creditados.

A autora sustenta que o acórdão incorreu em erro material e contradição ao mencionar a confirmação de tutela provisória de urgência que não foi concedida, requerendo, ainda, o reconhecimento de que a restituição abrange todos os descontos indevidos, desde o primeiro débito até sua efetiva cessação, enquanto a instituição financeira alega omissão quanto aos requisitos da repetição em dobro, ao argumento de que seria necessária a demonstração de má-fé subjetiva e de que teria ocorrido engano justificável, requerendo,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. MARCIA ALVES SUCCI
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



subsidiariamente, a observância da modulação temporal estabelecida pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

4. As questões em discussão consistem em saber se: (i) saber se o acórdão incorreu em erro material ao consignar a confirmação de tutela provisória de urgência inexistente nos autos e definir o alcance temporal da obrigação de restituir; (ii) examinar se a restituição em dobro exige comprovação de má-fé subjetiva e se incide a modulação temporal da repetição de indébito sobre os descontos realizados antes de 30/03/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Verifica-se erro material no acórdão ao manter a expressão constante da sentença referente à confirmação de tutela provisória de urgência, pois a tutela requerida na petição inicial foi expressamente indeferida e o pedido de reconsideração não foi acolhido, inexistindo provimento judicial superveniente que tenha determinado a suspensão dos descontos.

A retificação do erro material impõe consignar que, não tendo havido suspensão judicial das cobranças, a obrigação de restituir abrange todos os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da consumidora, desde o primeiro débito até sua efetiva cessação, cuja extensão concreta e quantificação devem ser apuradas na fase de liquidação de sentença.

No tocante aos embargos da instituição financeira, rejeita-se a alegação de que a restituição em dobro pressupõe má-fé subjetiva, uma vez que a orientação vigente dispensa elemento volitivo doloso, bastando a constatação de conduta contrária à boa-fé objetiva, circunstância já expressamente reconhecida no acórdão ao afastar o engano justificável diante da fraude operada.

Constata-se, todavia, omissão quanto à observância da modulação temporal dos efeitos da tese firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EAREsp nº 676.608/RS para as relações de consumo privadas, a qual restringe a devolução em dobro aos indébitos pagos após a publicação do respectivo julgado paradigma, ocorrida em 30/03/2021.

Impõe-se a integração do julgado, com efeitos infringentes, para estabelecer que os valores descontados até 30/03/2021 sejam restituídos de forma simples e os descontos efetuados após





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. MARCIA ALVES SUCCI
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



30/03/2021 sejam repetidos em dobro, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, preservada a compensação de valores determinada na origem e os demais termos do acórdão.

IV. DISPOSITIVO:

Embargos de declaração conhecidos. Embargos da autora providos para sanar erro material e integrar o acórdão, reconhecendo a inexistência de concessão de tutela provisória e estabelecendo que a restituição abrange a totalidade dos descontos indevidos, desde o primeiro débito até a efetiva cessação. Embargos da instituição financeira parcialmente providos, com efeitos infringentes, para determinar a restituição simples dos valores descontados até 30/03/2021 e em dobro daqueles descontados após essa data, a serem apurados em liquidação de sentença. Mantidos os demais termos do acórdão embargado.

Dispositivos legais relevantes: art. 1.022, CPC.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Corte Especial, EAREsp nº 676.608/RS; TJRJ, Apelação nº 0027235-65.2018.8.19.0208, Rel. Des. Rosa Maria Cirigliano Maneschky, Décima Nona Câmara de Direito Privado (antiga 25ª Câmara Cível), julgamento em 30/07/2026.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 0005484-86.2020.8.19.0067**, em que são Embargantes **IRENE VASQUEZ DE FIGUEIREDO e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.** e Embargados **OS MESMOS**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do





Rio de Janeiro em julgar os presentes recursos, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por IRENE VASQUEZ DE FIGUEIREDO e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. em face do acórdão que, por unanimidade, conheceu de ambos os recursos de apelação e deu-lhes parcial provimento, a fim de adequar os consectários legais da condenação e determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, autorizada a compensação dos montantes efetivamente creditados.

A primeira embargante (ID. 1499), IRENE VASQUEZ DE FIGUEIREDO, sustenta que o acórdão incorreu em erro material e contradição ao assentar que seria irretocável a sentença no ponto em que tornou definitiva a tutela provisória de urgência. Aduz que o pedido liminar foi expressamente indeferido pelo Juízo de origem e que o pleito de reconsideração não foi apreciado, inexistindo qualquer provimento concessivo de tutela ou suspensão judicial dos descontos.

Requer o acolhimento dos aclaratórios para corrigir o erro material e explicitar que a restituição em dobro abrange a totalidade dos descontos suportados, desde a primeira parcela até a sua cessação, a ser apurada em liquidação de sentença.

O segundo embargante (ID. 1503), BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., aponta omissão no julgado ao argumento de que a condenação à devolução em dobro não prescinde da demonstração de má-fé subjetiva da instituição financeira, sustentando, ainda, a ocorrência de engano justificável, uma vez que a falsidade das assinaturas somente teria sido constatada mediante perícia grafotécnica.



Subsidiariamente, defende a observância da modulação temporal estabelecida no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a dobra incida unicamente sobre os descontos ocorridos após 30/03/2021, operando-se a repetição simples para as quantias descontadas até a referida data. Pugna pelo acolhimento do recurso com efeitos modificativos.

Conforme certificado no ID 1513, não foram apresentadas contrarrazões aos embargos de declaração.

VOTO

Os recursos devem ser conhecidos, eis que satisfeitos os pressupostos recursais, notadamente o interesse e a tempestividade, além de sua pertinência objetiva.

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juízo de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

A embargante Irene Vasquez de Figueiredo sustenta que o acórdão incorreu em erro material ao cancelar a redação da sentença que fez menção a tornar definitiva a tutela provisória de urgência concedida, uma vez que nenhum provimento de urgência foi deferido nos autos.

Assiste-lhe plena razão.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. MARCIA ALVES SUCCI
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O exame do itinerário processual revela que a tutela de urgência postulada na petição inicial para suspender os descontos foi expressamente indeferida pelo Juízo de primeiro grau (ID. 94/95). O pedido de reconsideração deduzido em réplica não foi acolhido pela decisão saneadora (ID. 1135), não tendo havido interposição de agravo de instrumento nem pronunciamento judicial posterior que deferisse a antecipação de tutela ou determinasse a suspensão dos descontos.

Dessa forma, a menção à confirmação de tutela provisória tratou-se de mero erro material, impondo-se a sua correção.

Corrigido o vício, integra-se o acórdão para assentar que não houve concessão de tutela de urgência e, conseqüentemente, não ocorreu suspensão judicial das cobranças durante a tramitação processual. Como consequência direta dessa correção, a obrigação de restituição do indébito deve alcançar todos os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, a contar do primeiro débito até a efetiva cessação, cabendo à fase de liquidação de sentença delimitar o período exato e quantificar os montantes correspondentes, sem prévia fixação de termo final nesta oportunidade.

Passa-se ao exame dos embargos de declaração opostos pelo Banco Itaú Consignado S.A.

Em primeiro lugar, não prospera a alegação da instituição financeira de que a repetição em dobro exigiria a demonstração de má-fé subjetiva ou dolo.

A matéria encontra-se pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS, ocasião em que restou firmado que a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC independe do elemento volitivo do fornecedor, bastando que a cobrança indevida consubstancie conduta contrária à boa-fé objetiva.

No caso concreto, o acórdão embargado já assentou detalhadamente que a conduta do banco violou os deveres anexos de segurança e transparência, ante a inserção de contratos desprovidos de assinatura física e a manifesta divergência



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. MARCIA ALVES SUCCI
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



grafotécnica atestada pela perícia, o que afasta peremptoriamente a tese de engano justificável. Mantém-se, portanto, a premissa de que a hipótese atrai a incidência da restituição dobrada em virtude da inobservância da boa-fé objetiva.

Por outro lado, assiste parcial razão ao banco embargante no tocante à imperativa observância da modulação dos efeitos temporais fixada no mesmo precedente vinculante.

Ao pacificar a tese sobre a devolução em dobro, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da decisão para estabelecer que, nas relações de consumo de natureza estritamente privada, a orientação que dispensa a má-fé incide tão somente sobre as cobranças e pagamentos indevidos efetuados após a publicação do acórdão paradigma, que se deu em 30/03/2021.

Nesse sentido:

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO IMPUGNADA. ASSINATURA CONTESTADA. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE. TEMA 1.061 DO STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES ANTERIORES A 30/03/2021. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que declarou a inexistência de contratação de cartão de crédito consignado, determinou o cancelamento do contrato, condenou o réu à restituição dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais. A autora alegou que não contratou o cartão de crédito consignado, impugnou a autenticidade da assinatura constante do instrumento contratual e afirmou ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de contratação fraudulenta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira comprovou a autenticidade da assinatura aposta no contrato





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. MARCIA ALVES SUCCI
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



impugnado pela consumidora; (ii) estabelecer se houve falha na prestação do serviço apta a ensejar a responsabilização da instituição financeira; (iii) determinar se a restituição dos valores descontados deve ocorrer em dobro ou de forma simples; e (iv) verificar a configuração dos danos morais e a adequação do valor da indenização fixada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica possui natureza consumerista, incidindo o Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos defeitos na prestação do serviço.

4. A consumidora impugna expressamente a autenticidade da assinatura constante do contrato apresentado pela instituição financeira, transferindo ao réu o ônus de comprovar sua autenticidade, nos termos do Tema 1.061 do STJ.

5. A instituição financeira deixa de produzir a prova pericial necessária à comprovação da autenticidade da assinatura, ao não apresentar os documentos originais exigidos pela perita e manifestar desinteresse na realização da perícia, ensejando a perda da prova em seu desfavor.

6. A ausência de comprovação da autenticidade da contratação impede o reconhecimento da validade do negócio jurídico e evidencia a ocorrência de fraude inserida no risco da atividade bancária.

7. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias, por se tratar de fortuito interno inerente ao empreendimento.

8. A falha na prestação do serviço impõe o cancelamento do contrato não reconhecido e a restituição dos valores indevidamente descontados.

9. A restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme entendimento firmado no EAREsp 676.608/RS, aplica-se aos indébitos pagos após 30/03/2021, em razão da modulação dos efeitos do precedente.

10. Como a contratação fraudulenta ocorreu em 2018 e não há comprovação de má-fé da instituição financeira, os valores descontados até 30/03/2021 devem ser restituídos de forma simples.

11. Os descontos indevidos decorrentes de contratação não realizada comprometem a integridade psicofísica da consumidora e





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. MARCIA ALVES SUCCI
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, caracterizando dano moral indenizável.

12. A indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, revelando-se adequado reduzir o valor arbitrado para R\$ 5.000,00, em consonância com as circunstâncias do caso concreto e os precedentes do tribunal.

13. A condenação da instituição financeira ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorre do princípio da causalidade, pois sua conduta deu causa ao ajuizamento da demanda.

IV. DISPOSITIVO

14. Recurso parcialmente provido.

(0027235-65.2018.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY - Julgamento: 30/07/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))
(GRIFO NOSSO)

Nesse contexto, o acórdão embargado omitiu-se quanto à aplicação desse marco temporal regulatório, cumprindo promover a devida harmonização e integração do julgado: a) para as parcelas indevidamente descontadas até 30/03/2021, a repetição deve ocorrer de forma simples, em observância ao regime jurisprudencial então vigente, à míngua de comprovação de má-fé subjetiva; b) para as parcelas indevidamente descontadas a partir de 31/03/2021 (após a publicação em 30/03/2021), a restituição deve se operar na forma dobrada, com arrimo no art. 42, parágrafo único, do CDC, ante a violação à boa-fé objetiva devidamente configurada.

A identificação e discriminação das parcelas descontadas antes e depois de 30/03/2021 serão realizadas na fase de liquidação de sentença.

As soluções conferidas a ambos os recursos mostram-se perfeitamente harmônicas e complementares: enquanto o provimento dos embargos da autora fixa a abrangência temporal integral da condenação a partir da inexistência de tutela suspensiva (do primeiro ao último desconto ocorrido), o parcial provimento dos embargos do banco modula a forma dessa devolução dentro do interregno (simples até 30/03/2021 e em dobro após tal data).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. MARCIA ALVES SUCCI
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Fica preservada integralmente a autorização de compensação dos valores creditados na conta da autora, conforme determinado na sentença e confirmado no acórdão, bem como inalterados todos os demais capítulos do julgamento incompatíveis com as integrações ora efetuadas.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** de ambos os embargos de declaração, **DAR PROVIMENTO** aos embargos opostos por IRENE VASQUEZ DE FIGUEIREDO para sanar o erro material e integrar o acórdão a fim de consignar a inexistência de concessão de tutela provisória e estabelecer que a restituição alcança a totalidade dos descontos efetivados desde a origem até a efetiva cessação, e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos por BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., com efeitos infringentes, exclusivamente para adequar a condenação à modulação temporal de efeitos do STJ, determinando que a restituição seja simples quanto aos valores descontados até 30/03/2021 e em dobro para os valores descontados após 30/03/2021, apurando-se os valores e as datas em fase de liquidação de sentença, mantidos os demais termos do acórdão embargado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

RELATORA